Câmara Municipal de Salvador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 300/2025.

AUTOR: Vereador Jorge Araújo

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação prioritária do dispositivo de travamento de rodas (tranca-rodas) como medida administrativa para os veículos estacionados em local proibido no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 300/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, que dispõe sobre à aplicação prioritária do dispositivo de travamento de rodas (tranca-rodas) como medida administrativa para os veículos estacionados em local proibido no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A matéria "trânsito e transporte" está prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal, como competência privativa da União.

Entretanto, o art. 30, I e II, da CF assegura aos Municípios competência para:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Município pode, portanto, suplementar a legislação federal para adequar a aplicação das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) à sua realidade local.

Nos termos do art. 24, VI e X, do CTB, compete aos órgãos executivos municipais de trânsito "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar penalidades, bem como medidas administrativas cabíveis" e "remover veículos, quando necessário". Assim, a medida proposta insere-se no âmbito da competência municipal legítima.

Dessa forma, não há vício de iniciativa, conforme o art. 61, §1º, II, "e", da CF, aplicado por simetria aos Municípios.

O conteúdo do projeto visa fortalecer a mobilidade urbana e a segurança viária, buscando medidas menos onerosas e mais eficazes do que a remoção por guincho.

Não há afronta a direitos fundamentais, pois o travamento de rodas é medida temporária, proporcional e razoável, decorrente de uso irregular do bem particular em espaço público.

Igualmente, não há violação à separação dos poderes, pois o art. 5º do projeto apenas atribui competência regulamentar à Transalvador, no prazo razoável de 60 dias, para operacionalização da norma.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 300/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 300/2025.

Salvador/BA, 15 de outubro de 2025.

JULIO SANTOS

Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 11 / 11 / 25